



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11474.000017/2007-91
Recurso nº 154.333 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.330 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente LABORATÓRIO CATARINENSE SA
Recorrida DRP - FLORIANÓPOLIS / SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2006

ARTIGO 30, I DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, I, “g” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - OMISSÃO NOS DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS SEGURADOS EMPREGADOS.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a fiscalização na administração tributária.

Não se confundem o descumprimento da obrigação principal do descumprimento de obrigação acessória.

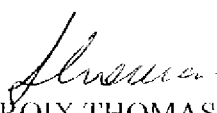
Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara, Segunda Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


LIÈGE LACROIX THOMASI - Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Liège Lacroix Thomasi (Presidente), Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 30, I, "a" da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, I, "g" do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente, deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações pagas aos segurados, as contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos por meio de cartão de premiação, nas competências setembro de 2000 a fevereiro de 2005, conforme fls. 11 a 12.

A autuada apresentou defesa administrativa, fl. 17 a 20.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis emitiu a Decisão de fls. 32 a 33, mantendo a autuação em sua integralidade.

A recorrente, não concordando com a decisão proferida pelo órgão fazendário, interpôs recurso, fls. 38 a 42. Alega em síntese:

- a) não pode ser exigido o depósito recursal;
- b) a multa somente teria cabimento para a empresa que deixar de preparar as folhas e não para a que nelas deixar de incluir valores;
- c) não poderiam ser imputadas conjuntamente as infrações deixar de arrecadar mediante desconto e deixar de prestar todas as informações cadastrais e financeiras;
- d) requerendo a reforma da decisão de primeira instância.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso é tempestivo, conforme fl. 44; pressuposto de admissibilidade superado passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

Não se confundem as obrigações principal e acessória. Enquanto a primeira refere-se ao recolhimento do tributo; as últimas são deveres instrumentais auxiliares do órgão fiscalizador.

Pelo descumprimento da obrigação principal será aplicada a multa decorrente do atraso no pagamento. Pelo descumprimento de obrigações acessórias será imposta multa isolada.

In casu, está sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória. A recorrente deixou de arrecadar mediante desconto dos segurados os valores decorrentes de incidência sobre os cartões de premiação. O valor do tributo não recolhido está sendo cobrando na NFED correspondente e a multa moratória aplicada em tal lançamento não elide a aplicação da presente autuação, pois são condutas distintas.

Como é cediço, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

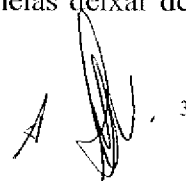
§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração.

Não assiste razão à recorrente, in casu, ao afirmar que a multa somente teria cabimento para a empresa que deixar de preparar as folhas e não para a que nelas deixar de

 3

incluir valores; pois a presente autuação é por deixar de descontar os valores devidos pelos segurados empregados.

Também não há razão à autuada ao afirmar que não poderiam ser imputadas conjuntamente as infrações deixar de arrecadar mediante desconto e deixar de prestar todas as informações cadastrais e financeiras. As duas condutas são autônomas, portanto a ocorrência das mesmas gera a imputação da penalidade. Se o sujeito passivo não realiza os descontos das remunerações dos segurados empregados será imputada uma penalidade. Não obstante, caso também não preste as informações à fiscalização após regular intimação para tanto, ser-lhe-á imputada outra penalidade. Pelo exposto, as duas condutas descritas pelo recorrente possuem núcleos distintos, portanto compatível as penalidades conjuntas.

CONCLUSÃO:

Voto por CONHECER do recurso do autuado, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2009.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA- Relator